Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1525/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2398/2019
PROTOCOLO	: 1963181
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN)** relativo ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Youssif Assis Domingos** (Diretor Presidente - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Youssif Assis Domingos (Diretor Presidente - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 14).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas do Estado), em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8356/2020, fls. 193/198), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 11060/2019 (fls. 146-156) relativo às contas de gestão do **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de 2018, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos subtópicos **4.2 e 4.4** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 164/2021 (fls. 202/209), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, e do Parecer apresentado na peça nº 40, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 6148/2021, fls. 210/213):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2018, prestadas

pelo senhor Youssef Assis Domingos, Diretor-Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **III** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Youssif Assis Domingos (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5152/2017 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 9.873.100,00, conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 11060/2019, fls. 154/156 - Tabela 1 dos Apêndices).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (fls. 56/60) e descentralizações orçamentárias (fl. 55), o que refletiu em variação positiva de R$ 75.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 9.873.100,00, foi alterado para R$ 9.948.100,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 60/62).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 45/46), o qual evidencia receita orçada de R$ 9.873.100,00 e arrecadada na ordem de R$ 11.823.943,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 9.948.100,00 e empenhada na ordem de R$ 9.397.522,45.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 60/62), Financeiro (Anexo 13, fls. 63/64), Patrimonial (Anexo 14, fls. 65/66), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 67/68) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 70/71) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 11060/2019, fls. 146/156) os seguintes achados:

✓ Ausência de cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais (subitem 17, da letra "B", do item 2.1.1, do Anexo II da Resolução TC/MS nº 88/2018), tendo em vista que foi encaminhado apenas o Decreto nº 105/2018 (fl. 59), conforme mencionado no tópico 2.2 ("Autorização e Alterações Orçamentárias");

✓ Ausência de Ato legal autorizativo do Cancelamento de Restos a Pagar (subitem 25, da letra "B", do item 2.1.1, do Anexo II da Resolução TC/MS nº 88/2018).

✓ Os valores registrados na conta Depósitos/Consignações do Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 63-64, XML nr. 12) divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 69, XML nr. 16), conforme tabela abaixo:

	Inscrição R$	Pagamento R$
Anexo 13	0,00	2.610.716,90
Anexo 17	2.765.540,53	2.592.284,94

✓ A conta "Outros Recebimentos Extraorçamentários" do Balanço Financeiro (fls. 63- 64, XML nr. 12) apresentou o valor de R$ 3.004.929,65, entretanto, não há nos autos esclarecimentos a que se refere este montante. Verificou-se, ainda, que este valor diverge do demonstrado no item 2.2.1 do documento "Notas

Explicativas às Demonstrações Contábeis" (fls. 128-144), de R$ 239.389,12; e

✓ Verificamos no que tange ao preenchimento do Balanço Orçamentário (fls. 60-62, XML nr. 11), quadro das Receitas Orçamentárias – Saldos de Exercícios Anteriores (Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais), que o valor de R$ 75.000,00 fora lançado na coluna Previsão Inicial, sendo que, de acordo com o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 2, Subitem 2.3.1, a referida conta *"apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá corresponder ao valor utilizado para a abertura de créditos adicionais e valor efetivamente utilizado para o empenhamento de despesas, respectivamente".*

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas **regulares**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 1455/2020, fls. 158/167) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, expondo, em seu parecer após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas em análise.**

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 17822/2020, fls. 168/170) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 17952/2020, fl. 171) a intimação do Sr. Youssif Assis Domingos, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5424/2020), o responsável, compareceu ao processo por meio dos Ofício nº 305/2020/DPRES/AGEPAN (fl. 176), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 177/191) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE -

8356/2020, fls. 193/198) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido em sua análise anterior (ANA nº 11060/2019, fls. 146/156) relativo às contas de gestão da **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul** (AGEPAN), exercício financeiro de 2018 e **adicionalmente** a DFCGG opinou que as Contas de Gestão em epígrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **Regulares**, com as devidas **Ressalvas** conforme os subtópicos 4.2 e 4.4 ("Análise Técnica).

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas regulares com ressalva, conforme parecer (**PAR - GACS LLRP - 4668/2021, fls. 202/209)**,** haja vista, o saneamento parcial das impropriedades que deram origem a irregularidade anteriormente constatada.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6148/2021, fls. 210/213) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG, bem como, da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas foram sanadas ou ressalvadas, as quais **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais apontadas (Fatos estes sanados ou ressalvados) pela competente equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Youssif Assis Domingos (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm